



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 09.116/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsáveis: Marco Antônio Nóbrega Oliveira

Interessada: Cleonice Batista Vicente

IPSAI. APOSENTADORIA POR IDADE.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 172 /2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.116/10 referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Presidente do Instituto de Previdência Social de Santa Luzia-PB à servidora **Cleonice Batista Vicente**, Servente, matrícula nº 148, com lotação na Secretaria de Serviços Urbano do Município, e

CONSIDERANDO que o ato aposentatório foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie;

CONSIDERANDO que o cálculo dos proventos foi efetuado em consonância com as normas pertinentes;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento oral do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 17 de fevereiro de 2.011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL